
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002414**DE: 10/07/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 652/2017**1. Histórico**

O **Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira** mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 08.537.963/0001-30, localizado na Av. Argélia, S/N, Qd. K-1, Lt. 25, Bairro Independência, Aparecida de Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da EJA-3ª etapa, bem como a autorização para funcionamento do profen.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/03;
- ✓ Dados estatísticos/Avaliação da escola, fls. 04/07 e 11/12;
- ✓ Relatório circunstanciado, fls. 08/10;
- ✓ Tuma/nº de alunos/metragem das salas, fl. 13;
- ✓ Nominata, fl. 14;
- ✓ Calendário escolar, fl. 15;
- ✓ Regimento escolar, fls. 16/64;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 65/89 e 147/244;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 90/146;
- ✓ Ata de resultados finais, fls. 245/290;
- ✓ Declaração sobre o alvará sanitário, fl. 291;
- ✓ Relação de documentos, fl. 292/293;
- ✓ Dados do imóvel, fls. 294/295;
- ✓ Ofício/ alvará sanitário, fl. 296;
- ✓ Relatório consulta viabilidade, fls. 297/298;
- ✓ Laudo técnico da escola, fls. 299/300;
- ✓ Matriz curricular, fls. 301/306;
- ✓ Diligência CEE/CEB Nº 099/2017, fls. 307 e 310;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002414

DE: 10/07/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Email, fl. 308;
- ✓ Despacho nº 1583/2017, fl. 309;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 311/314;
- ✓ Ofício nº 36/2017, fl. 315;
- ✓ Ofício nº 28/2017, fl. 316;
- ✓ Declaração alvará sanitário, fl. 317;
- ✓ Novo requerimento, fl. 318;
- ✓ Turma/nº de alunos/metragem das salas, fl. 319;
- ✓ Justificativa do bombeiro, fl. 320;
- ✓ Declaração sobre quadra, fl. 321;
- ✓ Email, fls. 322 e 326;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 176/2014, fl. 323;
- ✓ CNPJ, fl. 324;
- ✓ Requerimento atualizado, fl. 325.

2. Análise

O **Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira** obteve a validação, o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da EJA/3ª etapa, por meio da Resolução CEE/CEB N. 176/2014 com vigência de até 31/12/2017. Vale ressaltar que a escola requer a autorização para funcionamento do PROFEN.

1. A relação do acervo bibliográfico está anexada das fls. 90 à 146 .

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

2. A biblioteca é conjugada com a sala de professores, anexo à fl. 312.
3. Na EJA/3ª etapa no ano de 2016 houve 37,1% de evasão e no ensino médio 19,7 de evasão, em anexo fls. 05 e 06.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002414

DE: 10/07/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

4. Na escola há uma mini quadra de piso queimado com cimento de péssima qualidade e descoberta.
5. Das 27 turmas ativas 18 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
6. Dos 23 professores, 10 ministram em sua área de atuação e 13 ministram disciplinas que não fazem parte de sua licenciatura, apesar de todos serem graduados.
7. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 17, parágrafo único, por tratar as decisões do conselho de classe como soberanas; art. 112, § 2º, por prever a classificação somente ao aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 02 anos; art. 148, por tratar a maneira de punir o aluno com até 05 dias de suspensão, e art. 130, por tratar a forma de descarte através de incineração, ferindo a legislação ambiental.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira**, mantido pelo Poder Público Estadual,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002414**DE: 10/07/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira****ASSUNTO: Renovação**

inscrito no CNPJ sob o N. 08.537.963/0001-30, localizado na Avenida Argélia, S/N, Qd. K-1, Lt. 25, Bairro Independência, Aparecida de Goiânia/GO, referentes a oferta do PROFEN, à partir de julho de 2017 até a presente data.

- **Recredenciar o Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA –3ª Etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Autorizar** o funcionamento do PROFEN, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002414

DE: 10/07/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de evasão.

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002414

DE: 10/07/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o art. 17, parágrafo único, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 119 – (...)

§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas.”

- ✓ **Adequar** o art. 148, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

“(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”

- ✓ **Adequar** o Art. 130 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- ✓ **Adequar** o Art. 112, § 2º, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002414**DE: 10/07/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira****ASSUNTO: Renovação**

mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002414

DE: 10/07/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Rodolfo de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 17 dias do mês de novembro de 2017.


Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>652/2017</u>
GOIÂNIA,	<u>17</u> de novembro de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>